

PROJETO DE LEI Nº de 2017.
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Regulamenta a Constituição Federal para dispor sobre eleições proporcionais e dá outras disposições.

Art. 1º. Os Partidos, proporcionalmente ao número de candidatos eleitos, terão seu percentual de vagas na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas dos Estados e nas Câmaras Municipais.

Art. 2º. Nos pleitos eleitorais mencionados no artigo anterior, os eleitores votarão, entre os candidatos dos diversos Partidos, no de sua preferência, e serão eleitos aqueles que, registrados por aqueles forem os mais votados, cabendo-lhes preencher as vagas existentes na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais.

Art. 3º. Após o término do pleito, apurados os votos dos eleitores, cada Partido terá a sua bancada proporcional ao número de candidatos que conseguir eleger, isto é, os mais votados na legenda que, assim, ocuparão o total de cadeiras existentes na disputa do pleito.

Art. 4º. Cada Partido terá, na forma acima citada, através dos seus candidatos eleitos, a sua representação, o que será publicado no órgão oficial.

Art. 5º. Os candidatos não eleitos serão Suplentes, e de acordo com a classificação de suas votações, tomarão posse como

substitutos dos eleitos, ficando vinculados ao Partido de origem após a posse.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta acima apresentada visa fortalecer os candidatos mais votados nos estados, o que não ocorre no sistema em vigor. Além disso, preserva o princípio da proporcionalidade, mas alcança os objetivos da chamada “PEC do Distrito”, que hoje tramita na Casa.

A proporcionalidade estabelecida no artigo 45 da Constituição Federal pode ser fixada por diversos tipos e não apenas pelo “Sistema de Cota Eleitoral” criada pelos belgas e franceses e adotada por nós, após a Revolução de 1930.

Quando se fala em proporcionalidade, é para impedir o domínio de um único partido ou facilitar a predominância de determinada entidade partidária. Uma vez que haja o direito de proporcionalidade dentro do total, a Constituição estará respeitada.

Em sua obra conhecida, “Direito Constitucional Moderno”, o ilustre jurista Pinto Ferreira aborda diversos tipos de sistemas de representação proporcional, que mencionamos como exemplos, com os vários modos que este sistema pode ser desenvolvido. Vejamos:

Voto Limitado: o eleitor não vota em todos os candidatos a eleger em seu distrito, mas em um número menor. Se se trata de eleger

5 deputados, por exemplo, cada eleitor só poderá votar em 4. Deste modo, fica sempre uma vaga, que a minoria preencherá com qualquer número de votos.

Voto Cumulativo: cada eleitor dispõe de tantos votos quantos são os candidatos a eleger e distribui esses votos de acordo com as suas preferências. Assim, tendo 5 vagas a preencher, o eleitor poderá dar 5 votos a um só nome, ou 3 a um e 2 a outro etc. Desse modo, a minoria, calculando suas forças, poderá eleger um número relativamente proporcional de candidatos. Se, por exemplo, ela conta com reduzido número de eleitores, estes acumularão seus votos em um só candidato, que assim terá mais probabilidade de ser eleito.

Cociente Eleitoral: baseado nas ideias de que as eleições devem ser feitas em escrutínio de lista e por simples maioria relativa. Na essência do seu conteúdo está, como a própria etimologia indica, a noção do cociente eleitoral. O cociente eleitoral é o que resulta da divisão do número de votantes pelo número de deputados a eleger na circunscrição. Desde que um candidato obtenha o referido cociente eleitoral, ele se considera eleito. Este tipo de sistema hoje em vigor foi introduzido no Brasil em 1945, com a orientação de Agamenon Magalhães, durante o Governo de Getúlio Vargas.

Sistema Preferencial: O seu fundamento decorre da seguinte maneira. Suponhamos um colégio que deva eleger 5 candidatos e 50.000 votantes. O cociente eleitoral simples, o número de votos suficiente para a eleição, é 10.000. Todos os boletins de voto são recolhidos e reunidos para serem submetidos a uma contagem. Chama-se e registra-se somente, de início, o nome que está à frente de cada boletim. Desde que o candidato obteve 10.000 votos, está *ipso facto* eleito e, dora em diante, quando ainda se apresenta outras listas com seu

nome em primeiro plano, não se tem mais conta desse nome, o voto é aproveitado pelo candidato que o eleitor colocou na segunda vez sobre a lista, e assim sucessivamente.

Sistema da Concorrência de Listas ou Sistema da Concorrência dos Partidos: Em consonância a essa modalidade de representação proporcional, importa saber como os lugares do parlamento serão distribuídos entre os diversos partidos políticos, segundo o número de votos que cada um deles pode reivindicar. Neste sistema o eleitor não tem uma plena liberdade de escolha dos deputados, a ser procedida pelo próprio partido político, ou, mas positivamente, pelos dirigentes da política partidária, ficando assim adstrito a uma simples preferência diante das chapas eleitorais, que lhe são apresentadas.

Sistema Eleitoral Automático: Em consonância a tal sistema estabelece-se um número eleitoral uniforme, recebendo cada lista, em cada circunscrição, tantas cadeiras quantas as que sua cifra eleitoral contém o referido número. Assim, o número eleitoral uniforme do sistema automático corresponde ao cociente eleitoral do sistema da concorrência dos partidos.

Como podemos observar, nos diversos exemplos citados pelo ilustre constitucionalista, o princípio da proporcionalidade, adotado pela nossa atual Constituição, deve nortear todo o sistema eleitoral, não devendo, entretanto, ser visto como algo estanque, engessado, pois este pode se dar de várias formas.

Quando a Constituição fala em proporcionalidade, ela apenas estabelece o princípio básico, o que permite ao legislador aplica-

la de múltiplas maneiras, como a que apresentados no presente projeto de lei para a apreciação dos ilustres pares.

Por fim, a vantagem desta proposição é a sua tramitação pelo rito ordinário, diferentemente das propostas de emenda constitucional que demandam uma tramitação mais demorada na Casa.

Sala das comissões, em 22 de agosto de 2017.

BONIFÁCIO DE ANDRADA
Deputado Federal